

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

**EXCIPIENTE: FRANCISCO ANIS FAIAD**

**EXCEPTA: EXMA. DRA. SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**

**Número do Protocolo: 92722/2017**

**Data de Julgamento: 24-04-2019**

**E M E N T A**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – “OPERAÇÃO SODOMA” – INIMIZADE CAPITAL ENTRE A MAGISTRADA E O RÉU, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NOTICIADAS POR ESTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ARTIGO 254, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PREJULGAMENTO DA CAUSA – HIPÓTESE SUPRALEGAL DE SUSPEIÇÃO – ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELA EXCEPTA EM RELAÇÃO AO RÉU – EXCEÇÃO PROCEDENTE.

A manifesta animosidade do julgador em relação ao réu, motivada por reclamação disciplinar previamente apresentada por este ao Conselho Nacional de Justiça, pode caracterizar inimizade capital entre ambos, de modo a atrair a incidência do artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal.

O excesso de linguagem em decisões interlocutórias que precedem a sentença de mérito permite entrever que o magistrado já se convenceu acerca da culpabilidade do acusado, mesmo antes do término da instrução processual. O prejulgamento da causa é hipótese suprallegal de suspeição que faz tábula rasa dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Uma vez reconhecida a suspeição do julgador, ficam nulos os

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

atos decisórios por ele praticados desde o momento em que se configurou o vício da parcialidade. Inteligência dos artigos 101 e 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

**EXCIPIENTE: FRANCISCO ANIS FAIAD**

**EXCEPTA: EXMA. DRA. SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégia Câmara:

Trata-se de exceção de suspeição intentada por **Francisco Anis Faiad** contra a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, **Selma Rosane Santos Arruda**, no curso da Ação Penal n.º 23383-44.2013.8.11.0042, código 360603, em que figura como réu o ora excipiente.

Em síntese, o excipiente alega que, em virtude de duas representações por ele dirigidas ao Conselho Nacional de Justiça noticiando irregularidades supostamente perpetradas pela magistrada, esta não seria dotada da isenção de ânimo necessária para julgá-lo com imparcialidade.

Com tais considerações, pugna para que seja declarada a suspeição da excepta para processar e julgar a aludida ação penal.

Junta documentos (fls. 33-545).

A excepta refutou as assertivas constantes da inicial, negando nutrir sentimento de inimizade capital em relação ao excipiente e argumentando que, mesmo após as aludidas representações ao CNJ, o excipiente, que é advogado, atuou em vários processos em que ela funcionou como julgadora, sem sofrer nenhum tipo de discriminação (fls. 546-575, frente e verso).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da exceção (fls. 586-591, frente e verso).

No dia 27 de março de 2018, o então Presidente deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Desembargador Rui Ramos Ribeiro, deferiu a aposentadoria voluntária da excepta, com efeitos imediatos, por meio do Ato n.º 287/2018-PRES, publicado na edição n.º 10.227 do Diário da Justiça Eletrônico, razão pela qual julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda de objeto (fls.

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

625-628, frente e verso). Todavia, contra esse *decisum* o excipiente interpôs agravo interno, ao qual a Segunda Câmara Criminal deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Dr. Rondon Bassil Dower Filho, ao fundamento de que a eventual procedência da exceção poderia redundar na produção de efeitos de interesse do excipiente, a saber, a anulação de atos como o recebimento da denúncia (fls. 636-644, frente e verso).

Em seguida, deferi pedido do excipiente para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento do vertente incidente (fl. 698).

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**A SRA. DRA. KÁTIA AGUILERA RÍSPOLI**

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)**

Egrégia Câmara:

Como relatado, cuida-se de exceção de suspeição oposta por **Francisco Anis Faiad** contra a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, **Selma Rosane Santos Arruda**, no curso da Ação Penal n.º 23383-44.2013.8.11.0042, código 360603, em que figura como réu o ora excipiente.

Em resumo, o excipiente sustenta que, em decorrência de duas representações por ele protocolizadas no Conselho Nacional de Justiça denunciando irregularidades supostamente cometidas pela magistrada, esta não seria dotada da isenção de ânimo necessária para julgá-lo com imparcialidade.

Por seu turno, a excepta nega nutrir sentimento de inimizade

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

capital em relação ao excipiente e enfatiza que, mesmo após as aludidas representações ao CNJ, o excipiente, que é advogado, atuou em vários processos em que ela funcionou como julgadora, sem sofrer nenhum tipo de discriminação.

Compulsando detidamente os autos, vejo que assiste razão ao excipiente.

O devido processo legal pressupõe a presidência do feito por um juiz imparcial, desinteressado na causa, sem predisposições a se manifestar a favor ou contra qualquer das partes envolvidas. O princípio da imparcialidade do julgador é homenageado no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que goza de *status* normativo supralegal em nossa ordem jurídica (STF, Recurso Extraordinário n.º 349.703/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; data do julgamento: 3.12.2008).

Referido dispositivo prestigia o princípio em tela nos seguintes termos:

*“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”*

Nessa linha intelectual, a exceção de suspeição surge como instrumento incidental vocacionado a afastar da condução do processo o julgador que possua vínculo com alguma das partes ou com o assunto debatido no feito, e que, portanto, não ostente a isenção de ânimo necessária para sentenciar o caso à luz, tão somente, dos fatos e do direito.

As hipóteses legais de suspeição são enumeradas pelo art. 254 do CPP, *in verbis*:

*“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.”*

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;*

*II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*

*III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;*

*V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;*

*VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”*

Outrossim, convém registrar que, “*para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo*” (STJ, *Habeas Corpus* n.º 146.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; data do julgamento: 4.3.2010). Com efeito, “*outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 650).

De qualquer sorte, aferir a íntima e verdadeira disposição de uma pessoa para com outra não é tarefa fácil. Todavia, na espécie, malgrado a excepta refute a alegação de que considera **Francisco Anid Faiad** seu inimigo, as provas encartadas revelam, no mínimo, seu profundo ressentimento em relação ao excipiente, vulnerando “*a aparência de imparcialidade que o julgador deve transmitir para os submetidos à Administração da Justiça*” (LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, pp. 522-525).

Inicialmente, reporto-me ao pedido de providências subscrito

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

pelo impetrante em 2008, na condição de Presidente do Conselho Seccional Matogrossense da Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando ao CNJ a ocorrência de nepotismo no gabinete da magistrada, que mantinha na lotação seu esposo, o Sr. Norberto Arruda.

Confira-se o seguinte trecho da representação:

*“Conforme dispõe a resolução n.º 7, de 18 de outubro de 2005, é vedado, entre outras práticas, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores investidos em cargo de direção ou de assessoramento.*

*Conforme afirmado pela magistrada na cópia do depoimento em anexo, Norberto é seu esposo, não tem função em seu gabinete, mas trabalha no gabinete voluntariamente.*

*Ainda que não haja remuneração, conforme afirma a magistrada, totalmente irregular uma pessoa que não é servidor estar manuseando autos, analisando processos e transitar livremente dentro de um órgão público que só pode ter acesso servidores e advogados quando necessitem entrar no gabinete para conversar com a magistrada e para audiências.*

*Na verdade, pelo relato de advogados é este Sr. Norberto a quem os servidores denominam de assessor que faz o atendimento aos advogados, recebe documentos no gabinete e ainda adentra no cartório e tem total acesso aos processos.*

*Vale dizer que a Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso tem total ciência do trabalho que faz o companheiro da magistrada no gabinete, tanto que a mesma está hoje lotada na corregedoria como Juíza auxiliar e o Sr. Norberto também.*

*Diante da gravidade dos fatos ora expostos e que podem ser*

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*atestados pelos documentos em anexo, requer a Vossa Excelência as providências cabíveis e que entender necessárias, a fim de que a magistrada cumpra a resolução do CNJ e a lei orgânica da magistratura (LOMAN)” (fls. 198-199).*

Instada pelo CNJ a prestar informações sobre a questão, a excepta externou inequívoco inconformismo, *in verbis*:

*“Senhor Conselheiro:*

*Em resposta ao ofício n. 0534/SG/CONS, informo a V. Exa. Que meu esposo NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA trabalhou honradamente, como funcionário público federal, aposentando-se por tempo de serviço em outubro de 2004, conforme comprovam os documentos anexos.*

*Excepcionalmente, eventualmente e gratuitamente, trabalha como VOLUNTÁRIO junto a esta magistrada, seja na Vara apontada na notícia levada a este órgão, ou na Vara em que sou titular, 6ª. Vara Criminal de Várzea Grande.*

*Não caracteriza nepotismo tal situação, eis que não tem qualquer vínculo com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.*

*Não trabalha na Corregedoria-Geral da Justiça.*

*As atividades que exerceu no gabinete da 2ª Vara Criminal da Capital, quando lá estive designada foram de atendimento ao público, já que a Vara tem competência para Execuções Penais e nestes casos é comum a frequência de parentes de condenados, que anseiam por saber o andamento de seus processos.*

*Assinalo, ainda, que quando estive à frente desta Vara desvendei uma quadrilha que lá atuava, formada por advogados e serventuários da Vara, que mediante pagamento de propinas faziam ou não os processos ter andamento. O juiz titular da Vara à época estava em licença para tratamento de saúde e fui designada para lá exercer a jurisdição a pedido do*



**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*Exmo. Desembargador Orlando de Almeida Perri, diante do casos em que se encontrava a execução penal da Capital.*

*Lá chegando, constatei a irregularidade e imediatamente comuniquei ao Corregedor, que determinou, incontinenti, a instauração de inquérito policial. Durante a investigação, descortinaram-se os fatos já referidos acima. Talvez não por acaso é que tenha sido a OAB a comunicar a presença de meu esposo na Vara, já que no Processo Criminal que se instaurou para a apuração dos crimes há estagiários e advogados envolvidos como réus...*

*Anexo remeto o extrato do andamento processual, assegurando que fui testemunha neste feito, inclusive conforme se vê na cópia de depoimento que o próprio representante da OAB fez juntar a este procedimento.*

*Quanto à situação de meu esposo como voluntário, apenas finalizo afirmando que se trata de pessoa idônea, que trabalha voluntariamente, gratuitamente e apenas por crer que há justiça neste País e que pode ele colaborar para a sua concretização.*

*Não vejo nada irregular nesta situação, já que não há pagamento de qualquer espécie, não há qualquer ingerência, tráfico de influência ou qualquer outra ilegalidade. Além disto, nada obsta que o Judiciário aceite voluntários para desenvolver os trabalhos, mormente os de cunho social, como era o que ele desenvolvia.*

*Assim, exceto se por determinação superior, continuarei contando com a colaboração de meu esposo, inclusive por ter ciência de que ‘ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão por força de Lei’.*

*Finalmente, como magistrada proba e honesta que sempre fui, registro meu inconformismo com a publicação, por parte do CNJ, no seu noticiário diário, de que estaria sendo eu investigada, como se a*

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*condenação viesse antes da análise do caso. Apenas para registrar, tal nota foi copiada e reproduzida em todos os meios de comunicação deste Estado, o que me causou constrangimento desnecessário” (fls. 227-228).*

Nota-se, de plano, que a comunicação feita pelo excipiente ao CNJ causou tanto dissabor à excepta que esta, em sua manifestação, chegou a insinuar que a OAB/MT teria motivos escusos para reclamar da presença do Sr. Norberto em seu gabinete, como se a Ordem se prestasse a uma espécie de revanchismo corporativista.

Além disso, a excepta admitiu com todas as letras ter se sentido constrangida em virtude da publicação, pelo CNJ, de simples notícia dando conta da apuração da denúncia de nepotismo. Se a magistrada se sentiu assim em relação a uma simples publicação oficial e meramente informativa do órgão de controle externo do Poder Judiciário, o que se pode imaginar ter ela sentido em relação ao excipiente, que foi quem evidenciou a irregularidade?

Prosseguindo, constata-se que o pleito formulado pelo ora excipiente foi acolhido pelo então Conselheiro Joaquim Falcão, que determinou “à magistrada e ao TJMT que não mais permitam que voluntários prestem serviços sem a devida formalização e que, caso esta seja realizada, não se permita subordinação hierárquica entre servidores e voluntários em situação de incompatibilidade” (fls. 334-337).

Indisfarçavelmente, tal decisão causou aborrecimento à excepta, uma vez que redundou no afastamento de seu marido das funções que irregularmente exercia em seu gabinete. A propósito das consequências de sua denúncia, o excipiente afirma:

*“Confesso, ilustre Desembargador, que durante minha atuação profissional a partir de tal fato, pude perceber a animosidade e inimizade que a excepta nutria em relação a mim, tudo em razão desta representação, que atingiu a ela e a seu marido” (fl. 9).*

Nesse ponto, convém salientar que é irrelevante o fato de o excipiente “não ter sofrido nenhum tipo de discriminação” pela magistrada em processos

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*nos quais atuou como advogado* desde então, como sustenta a excepta. Afinal, as hipóteses de suspeição, ainda que por inimizade capital, dizem respeito a vínculos existentes entre o julgador e *as partes*, e não seus advogados, porquanto são os interesses e direitos materiais daquelas (partes), e não destes (advogados), que o processo visa tutelar (STJ, Recurso Especial n.º 600.737/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Terceira Turma; data do julgamento: 21.6.2005).

Mas o que se tem, agora, é situação distinta. O excipiente é *réu* na ação penal original, e, como tal, viu sua própria liberdade ambulatorial sujeita à jurisdição da excepta. Portanto, independentemente de ter exercido suas funções com isenção e imparcialidade nos processos em que **Francisco Anis Faiad** atuou como advogado, a magistrada poderia – e deveria – ter se declarado suspeita na espécie.

Como bem enfatizado na exordial, a indisposição entre julgadora e réu verificada no caso concreto deu azo à prolação de *decisum* que, malgrado interlocutório, assemelhava-se a uma sentença condenatória, denotando o prejulgamento da causa. É o que se extrai dos seguintes excertos da decretação da prisão preventiva do excipiente:

“[...] *Portanto, a organização criminosa desviou em seu favor aproximadamente R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) em benefício de Silval Barbosa, Silvio Correia, José Cordeiro, Cesar Zilio, Pedro Elias, Francisco Faiad, Lúdio Cabral, Valdísio Viriato e a empresa Trimec.*

[...]

*Fato bastante assustador trazido nesta fase da operação Sodoma, é a presença, na organização criminosa, de Francisco Anis Faiad, pessoa conhecida por toda a sociedade, professor e advogado respeitado, que já presidiu inclusive, a OAB/MT.*

*Tal causídico já ocupou a Secretaria de Administração do Estado como é notório, e também ocupa cargo de destaque neste momento qual seja a Procuradoria-Geral da Câmara da Capital do Estado.*

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA  
CAPITAL  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

[...]

*Não obstante tamanho destaque, que lhe renderia a responsabilidade ainda maior de comportar-se e portar-se como pessoa ética, é apontado pelos colaboradores e pelos investigados como pessoa sem qualquer escrúpulo que recebeu durante vários meses, propina paga pelas empresas Marmeleiro e Saga.*

[...]

*Por sua vez, o que se depreende do contexto fático noticiado nestes autos, é que **Francisco Faiad passou a integrar a organização criminosa exatamente para lograr êxito no pagamento devido à empresa Marmeleiro Auto Posto**, uma vez que vinha sendo pressionado pelos empresários Juliano Volpato e Edésio Corrêa a efetuar quitação do débito.*

***Foi ele que possibilitou o pagamento desta dívida por meio do mecanismo fraudulento da Secretaria de Transportes, e assim, livrou da obrigação, tanto a si, quanto ao coligado Lúdio Cabral. Ambos, como já afirmei, eram engajados no grupo político do líder da organização, à época Governador Silval Barbosa.***

*Ocorre que o investigado Francisco Faiad, ao que tudo indica, não se limitou apenas a receber as propinas ou facilitar a fraude para garantir o pagamento da dívida de campanha. **Foi além, porquanto recebeu proveito pessoal, parte do ‘mensalinho’ pago pelas empresas Saga, para a organização criminosa, no valor aproximado de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).***

*Os desvios destinados ao pagamento da dívida de campanha ocorreram entre fevereiro de agosto de 2013. Porém, **Francisco Anis Faiad, entre setembro e novembro de 2013, desviou outros R\$ 916.875,00 (novecentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), dinheiro que foi destinado a formação de CAIXA 2 da futura campanha eleitoral do grupo político de Silval Barbosa no ano de 2014, quando concorreu ao***

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*cargo de Deputado Estadual, alcançando a posição de suplente.*

*Trata-se de fato concretamente grave. Os crimes praticados pelo investigado Francisco Anis Faiad no interesse da organização criminosa impõem a decretação de sua segregação cautelar, à vista de sua evidenciada periculosidade, tudo como meio de garantir a manutenção da ordem pública.*

[...]

*Não se pode olvidar que Francisco Anis Faiad é pessoa com projeção social elevada, detém poder político considerável, e pode perfeitamente, tanto no intuito de prejudicar as investigações, como via evitar que novos fatos venham à tona, adulterar documentos, aliciar testemunhas e evitar a descoberta da verdade real, até porque é advogado que funciona como patrono do líder Silval Barbosa nas ações penais que responde junto a este juízo.*

*Mais do que isso, recentemente Francisco Anis Faiad passou a exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Cuiabá, o que, em tese, pode colocar em risco até mesmo o erário municipal, dada a **aptidão que demonstrou em promover desvios e desfalcar o patrimônio público.***

[...]

*A Decretação da Prisão Preventiva de Francisco Anis Faiad é necessária, pois, para a manutenção da ordem pública, dada a periculosidade revelada pela gravidade concreta do delito, e ameaçada pela periculosidade do indivíduo e da **organização criminosa que ele compõe**, bem como para assegurar que a colheita de provas seja tranquila e que os fatos sejam apurados da forma mais escorreita possível durante a instrução criminal” (fls. 493-495 e 531-535).*

Percebe-se nesses excertos um abundante uso de termos e expressões marcadamente conclusivas e o escasso emprego de locuções que se coadunem com a natureza precária desse provimento jurisdicional interlocutório, como

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

“teria”, “supostamente” e “em tese”.

Com efeito, num dos pontos mais críticos da decisão, a excepta afirma categoricamente que o excipiente “*desviou*” valores destinados à formação de “caixa dois”, numa clara demonstração de que já se convencera da procedência da narrativa acusatória antes mesmo de se iniciar a instrução. Noutros trechos, a magistrada assevera, com todas as letras, que **Francisco Anis Faiad “demonstrou aptidão”** em desviar dinheiro público e “*compõe*” organização criminosa, afirmações estas que revelam que a excepta já possuía concepções formadas acerca da índole e da responsabilidade penal do excipiente.

A utilização, pelo magistrado, de linguagem com ares de definitividade em sede de apreciação de pedido de prisão preventiva, extrapola os limites da *jurisdictio* cabível nessa etapa procedimental, convertendo-se em descabida exteriorização prematura de seu convencimento íntimo acerca do mérito.

Colaciono, a respeito do tema, as insubstituíveis lições de Aury Lopes Jr., *in verbis*:

*“A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz que dá inequívocos sinais de que já decidiu a causa.*

*[...] o juiz deve demonstrar equilíbrio e igualdade no tratamento das partes.*

*Deve, essencialmente, externar que está disposto a conhecer as teses apresentadas e as provas trazidas, controlando e reservando a tomada de decisão para o momento oportuno (a sentença).*

*É o que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos destaca como sendo a fundada preocupação com a **aparência de imparcialidade** que o julgador deve transmitir para os submetidos à Administração da Justiça.*

*A falta dessa visibilidade de imparcialidade afeta negativamente a confiança que os juízes e tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos jurisdicionados, especialmente na esfera penal.*

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

*Quando se está falando em jurisdição, importa deixar claro que o Direito, sob uma ótica de processo e jurisdição, nada mais é do que uma construção artificial, a qual visa a trazer a racionalidade ao 'ato bruto' em que se constitui o delito. Assim, ao pousar os olhos em fato passado (o suposto delito), a jurisdição se exerce de maneira plena, durante a reconstrução desse passado, mediante a utilização de instrumentos racionais, entendidos como sendo toda a instrução processual e formação da prova.*

*Dentro dessa construção artificial, calcada na racionalidade, é imprescindível a figura do terceiro, no caso, o juiz dotado de imparcialidade e que é capaz de realizar o exercício de 'destemporalização e retemporalização' do suposto crime. É a verdadeira abstração do ato do passado, presentificado no processo com a finalidade de (e mediante uma sentença fundamentada) fazer surtir o cancelamento do 'ato bruto – delito'.*

*[...] Aqui se encontra o cerne da exceptio suspencionis; eis que, quando a parte excipiente se depara com um julgador dotado de prejuízos já estabelecidos, a faz saber o desenlace daquela contenda em que está envolvida antes mesmo do término da produção de provas. Assim, toda a prestação jurisdicional já está comprometida.*

*[...] Ainda que as decisões interlocutórias contenham sempre o risco de prejuízo, especialmente quando se trata de decretar uma prisão cautelar, em regra os julgadores conseguem motivar sem prejudicar.*

*Contudo, em outros casos, o que se presencia é uma condenação disfarçada de decisão interlocutória. Nesses casos, fica evidente a destruição da estrutura dialética do processo penal, do contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidade e, por derradeiro, a imparcialidade – o princípio supremo do processo.*

*[...] Ou seja: o juiz já tomou a hipótese acusatória como verdadeira (já decidiu) e o resto do processo passa a ser uma mera*

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA  
CAPITAL  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

*encenação destinada a reforçar a decisão já tomada previamente.*

*[...] tais decisões interlocutórias devem analisar o caso, fundamentando a conclusão, mas utilizando uma linguagem sóbria e comedida, que externar a tranquilidade inerente de quem ainda não decidiu [...]. Noutra extremo, os excessos de linguagem demonstram os prejulgamentos e a adesão incondicional aos elementos probatórios que suportam a hipótese acusatória, que desde logo já está sendo tomada como verdadeira. Nesse caso, o juiz deve ser declarado suspeito” (op. cit., p. 522-525; destaquei).*

Com efeito, ao que parece, o excipiente já era considerado culpado pela douta julgadora, situação que afronta um dos postulados mais caros ao Estado Democrático de Direito: a presunção de inocência, alçada à condição de garantia fundamental pela Constituição da República (art. 5º, LVII).

Além disso, no ano de 2017, após a deflagração da “operação” que culminou com a prisão preventiva de **Francisco Anis Faiad**, o excipiente propôs, perante o CNJ, reclamação disciplinar contra a excipiente, a ela atribuindo uma série de violações de deveres funcionais, a saber: 1) quebra do dever de imparcialidade; 2) emissão de juízo depreciativo sobre decisão judicial; 3) manifestação de opinião sobre processo pendente de julgamento; 4) ofensa à classe da advocacia; 5) comportamento imprudente perante a imprensa, prejudicando a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário; 6) sucessivos e seletivos “vazamentos” de delações sigilosas no âmbito da 7ª Vara Criminal da Capital e ausência de providências a respeito; e 7) sucessivos “vazamentos” de diálogos sigilosos entre clientes e advogados em processos de sua competência, e ausência de providências a respeito (fls. 343-416).

Diante desses relatos, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso para que apurasse os fatos narrados, o que acarretou a instauração, por esse órgão, de sindicância em face da Dra. **Selma Rosane Santos Arruda** (fl. 417).



**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

Malgrado se possa conjecturar que essa segunda representação tenha sido motivada pelo inconformismo do excipiente com as decisões proferidas pela magistrada em seu desfavor, não se pode negar que as ocorrências por ele relatadas são preocupantes e, se procedentes, poderiam ensejar punições à excepta.

Portanto, o cenário que se configura, como resultado das intervenções do CNJ contra a excepta, a pedido do excipiente, é de indisposição e acentuada animosidade daquela para com este, circunstância apta a colocar em xeque a capacidade da magistrada para franquear a **Francisco Anis Faiad** um julgamento imparcial, nos termos do art. 254, I, do CPP.

De outra banda, a despeito da aposentadoria da excepta, impõe-se reconhecer que as decisões por ela proferidas contra o excipiente ficam anuladas, por força do que dispõe o art. 101 do CPP, mormente porque o fato que deu azo ao acirramento de ânimos entre eles antecede as próprias investigações.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **julgo procedente** a exceção, declarando suspeita a magistrada excepta e nulos os atos decisórios por ela praticados na Ação Penal n.º 23383-44.2013.8.11.0042, código 360603, em relação ao excipiente **Francisco Anis Faiad**.

É como voto.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO  
(1ºVOGAL)

Desembargador Pedro Sakamoto, gostaria de uma explicação.

Parece-me que houve uma Representação e o resultado desta, Vossa Excelência considerou também no julgamento?

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Sim, considerei, mesmo porque o Conselho Nacional de Justiça determinou que o marido da magistrada ficasse afastado da Vara, isto é, que não frequentasse o local, a título de ajuda [sem remuneração], que era o que ela dizia.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO  
(1º VOGAL)

E quem levou isso a conhecimento do CNJ?

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Foi o excipiente.

VOTO  
EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO  
(1º VOGAL)

Acompanho o voto do relator.

VOTO  
EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º  
VOGAL)

Recebi os memoriais, examinei e cheguei à mesma conclusão,

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

porque, pelo menos dos memoriais que recebi, nele se aponta que a magistrada se mostrou muito incomodada com a Representação que o Dr. Francisco Assis Faiad fez contra ela ainda nos idos de 2008, quando denunciou a existência de prática de nepotismo junto à Vara onde julgava.

Inclusive, na resposta que ela apresentou ao então Ministro Corregedor, ficou bem nítido seu incômodo com aquela Representação, a ponto de ela ter solicitado que fosse retirado, do site do CNJ, a publicação na qual estava sendo investigada por prática de nepotismo. E fez referência de que este fato estava denegrindo a imagem dela junto ao Estado de Mato Grosso, que havia sido veiculado em vários meios de comunicação.

Posteriormente, houve uma segunda Representação, também feita pelo excipiente contra a excepta, um pouco antes da prisão decretada contra ele.

Nesta segunda Representação, a magistrada também se mostrou bastante incomodada, a ponto de ter provocado uma manifestação da Associação Mato-grossense de Magistrados a seu favor, cuja nota revelou a sua indignação contra a Representação oferecida.

Realmente, me parece que as circunstâncias mostram que a magistrada perdeu a imparcialidade com as Representações oferecidas, e aqui gostaria apenas de fazer um registro.

Pode-se ia argumentar que a suspeição foi provocada, e, por isso, incabível seu reconhecimento, nos termos do art. 256 do CPP.

A mera injúria ou provocação não torna o juiz suspeito. Entretanto, se ela afetar o ânimo do juiz, fazendo nascer nele animosidades que possam comprometer sua imparcialidade, deve manifestar sua suspeição.

Assim, o que se tem que verificar não é apenas se a suspeição foi ou não provocada, mas também se a partir dela, o juiz passou a nutrir ressentimentos contra o provocador, comprometendo sua necessária e indispensável isenção.

E vem verdade que, em situações tais, é impossível perscrutar o coração do juiz, como ele recepcionou, em seu íntimo, a injúria, e o nível do

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

comprometimento da sua imparcialidade. A forma de reação é uma maneira de verificá-lo.

Se ao respondê-la denota indignação, revolta, ressentimentos, deve ceder lugar para que outro processe a causa.

Para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, as aparências se revestem de acentuada importância na verificação do fenômeno que chamam de imparcialidade objetiva, corolário do princípio do juiz natural.

Referido tribunal tem, amiúde, decidido que não basta o juiz ser imparcial; ele tem que se mostrar imparcial, para confiança da sociedade e do próprio acusado.

No caso, como já salientei, a excepta, a partir da primeira Representação, perdeu a sua imparcialidade, e com ela a serenidade e a sobriedade para julgar as ações afetas aos interesses do excipiente.

Acompanho o relator.

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Transcrevi no meu voto que quando do decreto da prisão preventiva, a magistrada menciona "*Francisco Faiad* passou a integrar a organização criminosa exatamente para lograr êxito no pagamento devido à empresa *Marmeleiro Auto Posto*, uma vez que vinha sendo pressionado pelos empresários *Juliano Volpato* e *Edésio Corrêa* a efetuar quitação do débito.

*Foi ele que possibilitou o pagamento desta dívida por meio do mecanismo fraudulento da Secretaria de Transportes, e assim, livrou da obrigação, tanto a si, quanto ao coligado Lúdio Cabral. Ambos, como já afirmei, eram engajados no grupo político do líder da organização, à época Governador Silval Barbosa.*

*Ocorre que o investigado Francisco Faiad, ao que tudo indica, não se limitou apenas a receber as propinas ou facilitar a fraude para garantir o*

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA  
CAPITAL  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

*pagamento da dívida de campanha. Foi além, porquanto recebe proveito pessoal, parte do 'mensalinho' pago pelas empresas Saga, ..."*

Logo, não foram usados os termos "teria", "supostamente", "em tese", não foram usados esses termos. "O que se apurou no inquérito", e entendo que esses seriam o correto. A magistrada foi afirmativa.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI  
(2ºVOGAL-CONV)

Na decisão em que a excepta decretou a prisão do excipiente, ela afirma ser ele uma pessoa sem qualquer escrúpulo. É uma terminologia, no mínimo, inadequada para uma decisão de natureza provisória. Ao assim classificá-lo moralmente, deu mostras claras de que já havia convencido da culpabilidade dele, fazendo da dialética um nada jurídico.

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

E mais: "...que **Francisco Anis Faiad** "*demonstrou aptidão*" em desviar dinheiro público e "*compõe*" organização criminoso,...", logo, é afirmativo.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º  
VOGAL)

Apenas mais uma colocação.

O ponto de vista do acusado deve ser levado em conta, mas não é fator decisivo na verificação da imparcialidade. O que é determinante é saber se os

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA**  
**CAPITAL**  
**RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

temores dele são objetivamente justificados.

Certos fatos verificados no processo, independentemente da conduta do juiz, permite suspeitar da imparcialidade. Se houver razão legítima para o acusado duvidar da parcialidade, o juiz deve ser recusado.

É preciso examinar se há sinais ou indicativos que permitam suspeitar que o juiz tem ideia preconcebida sobre os fatos, sobre a inocência ou a culpabilidade do acusado.

Os termos empregados, por exemplo, no decreto de uma prisão preventiva, podem revelar a pré-disposição do juiz em condenar o acusado. Se a decisão externar uma convicção inquebrantável de culpabilidade do réu, pode o juiz ser recusado".

O que se deve verificar é se a decisão objetivamente suscita dúvidas a respeito da imparcialidade do juiz, e neste caso, pelos próprios termos do decreto prisional, realmente faz transparecer essa falta de isenção de ânimo para processar o excipiente.

Subscrevo integralmente o voto do eminente relator.

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 92722/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA  
CAPITAL  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PEDRO SAKAMOTO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO, DECLARANDO SUSPEITA A MAGISTRADA EXCEPTA E NULOS OS ATOS DECISÓRIOS POR ELA PRATICADOS NA AÇÃO PENAL N. 23383-44.2013.8.11.0042, CÓDIGO 360603, EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE FRANCISCO ANIS FAIAD.**

Cuiabá, 24 de abril de 2019.

-----  
DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR